

Artigo recebido em 27.04.2019 / Aprovado em 15.07.2019

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO *BITCOIN*****ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF THE APPLICATION OF MONEY LAUNDERING LAW IN THE BITCOIN MARKET**Jéssyka de Sousa Moura<sup>1</sup>Sibéria Sales Queiroz de Lima<sup>2</sup>**RESUMO**

O comércio eletrônico de moedas pode ser considerado uma nova alternativa de comércio no mercado financeiro e um meio de romper com o monopólio estatal sobre o dinheiro. Atualmente, tem chamado a atenção da sociedade a criação e desenvolvimento de *criptomoedas*, tendo como o mais recente exemplo a moeda *Bitcoin*. Essa moeda é caracterizada pela independência de qualquer autoridade regulamentadora. Com a contemporaneidade do tema e da escassez de material podem surgir algumas divergências, principalmente no âmbito jurídico, como a imprecisão nas fundamentações dos magistrados ao se depararem com ocorrências advindas, possivelmente da falta de regulamentação da moeda virtual. Além disso, todos os interessados no assunto, em algum momento podem se deparar com questionamentos relacionados à ausência da qualificação do *Bitcoin* em moeda ou não, e da viabilidade ou não da efetiva aplicação de normas. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e método descritivo analítico, buscou-se, nesta pesquisa, sanar algumas dessas obscuridades relativas ao mercado de moeda virtual e o seu tratamento jurídico, além de responder a seguinte indagação: de que forma a Lei de Lavagem de Dinheiro pode ser aplicada no mercado *Bitcoin*? Conclui-se que a falta de regulamentação deixa lacunas para as autoridades policiais e judiciais quando se debaterem com essa situação, sendo assim, uma solução momentânea é a aplicação do critério da adaptação, que é utilizado para empregar dispositivos do Código Penal nos crimes virtuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Bitcoin*; Lavagem de Dinheiro; Regulamentação.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins E- mail: jessykamoura14@gmail.com ORCID ID <https://orcid.org/0000-0001-6990-9448>.

<sup>2</sup> Mestrado em Educação pela Universidade de Brasília. Graduação em Direito e Letras. Tem experiência na área de Linguística, com ênfase em Sociolinguística e Dialetologia. Docente na Faculdade Católica do Tocantins. E- mail: siberia.lima@catolica-to.edu.br ORCID ID <https://orcid.org/0000-0003-3579-3357>

## ABSTRACT

The e-commerce of coins can be considered a new alternative of commerce in the financial market and a way to break the state monopoly over money. Currently, it has been caught the society's attention the creation and developing of *crypto-coins*, having as the best example the *Bitcoin*. This coin is independent of any regulation authority, company or person. Bitcoin and everything that is e-commerce related is a very recent topic, so there isn't enough material about it, bringing some divergences, specially in the legal field, like the imprecisions of the grounding of the magistrates when they face occurrences that came from the lack of regulation of the virtual coin. Besides, everybody interested in this subject, at some point might face some questionings related to the absence of qualification of the Bitcoins into coins or not, and if it's needed or not of being regulated and to apply standards. Through bibliography and documental research, with exploratory bias and analytic descriptive method, it has been searched in this research to clarify these doubts related to the coins of the e-commerce and its legal approaching, and answer the following question: How does the Law of money-laundering can be applied in the Bitcoin market? It is concluded that the lack of regulation leaves some blank spaces to the police and judicial authorities when they face this situation, so, an instant solution is the application of the standard of adaptation, which is used to get devices of the Criminal Code in virtual crimes.

**Key Words:** *Bitcoin*; Money-Laundering; Regulation;

## INTRODUÇÃO

A criptomoeda *Bitcoin* surge no contexto mundial especialmente para quebrar os paradigmas das instituições financeiras e oferecer uma nova forma de pagamento e de adquirir dinheiro virtualmente. Sua estrutura é toda criptografada garantindo o sigilo e o anonimato de todas as operações financeiras realizadas, permitindo aos usuários efetivar pagamentos, compras, transferências de qualquer lugar do mundo sem precisar de um intermediário para realizar o serviço (ANDRADE, 2017).

Apesar de o seu valor ser considerado instável no mercado, diante da atual situação econômica vivida por alguns países, como a Venezuela e Argentina, o *Bitcoin* tem sido considerado como uma solução para as altas taxas de inflação cobradas pelos governos. Os comerciantes começaram a investir a moeda local e comprar dólar ou bens pelo *Bitcoin*.

Como a moeda virtual ainda não é regulamentada, as autoridades podem enfrentar alguns desafios quanto às prováveis infrações penais praticadas por

intermédio do sistema *Bitcoin*, como por exemplo, a prática de evasão de divisas, comércio ilícito, financiamento ao terrorismo, ao tráfico de drogas, e principalmente a lavagem de dinheiro.

Os tribunais nacionais e internacionais não foram e nem estão preparados para analisar e julgar alguns desses possíveis crimes, pois as legislações existentes não se adequam ao caso concreto para poder ser aplicada efetivamente. Alguns juízes, no entanto, já se depararam com alguns casos e houve divergências ao deferirem as sentenças, podendo acarretar futuramente insegurança jurídica.

Em razão disso, baseando-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e método descritivo analítico, este estudo foi dividido em três tópicos, na tentativa de responder, de que forma a Lei de Lavagem de Dinheiro pode ser aplicada no mercado *Bitcoin*. No primeiro tópico, é realizado esclarecimentos necessários sobre o conceito, origem e fases da lavagem de dinheiro, demonstrando o aparato legal e os órgãos de combate e prevenção. O segundo busca explicar o surgimento, desenvolvimento e funcionamento das criptomoedas, focando no *Bitcoin*.

O terceiro tópico, é um estudo dos desafios enfrentados pelas autoridades no mercado *Bitcoin* quanto à falta de regulamentação, à prática de lavagem de dinheiro utilizando esse sistema, os questionamentos sobre o *Bitcoin* ser ou não moeda em decisões internacionais e o posicionamento do Brasil.

## 1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro é considerado, no âmbito jurídico, como um delito recente, sua tipificação e penalização no Brasil são datadas a partir do ano de 1998, com o advento da primeira lei de combate e prevenção à lavagem de capitais. Existem relatos sociológicos de que essa prática delituosa existe há bastante tempo, como afirma Galvão (2014, p. 4 apud DE CARLI, 2008, p. 79) “a origem da lavagem de dinheiro teria ocorrido a mais de 3.000 anos na China, em decorrência de algumas práticas adotadas pelos comerciantes, na tentativa de proteger seus bens contra quem detinha o poder”.

Apesar disso, essa infração penal é evidenciada originalmente na Itália e nos Estados Unidos, podendo ser considerados os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro. A Itália, vivia seus temidos “anos de chumbo”, como ficaram conhecidas na época, as constantes ações praticadas pelas máfias italianas com a intenção de desestabilizar o poder central.

O marco dessas ações aconteceu em 16 de março de 1978, quando a máfia “Brigadas Vermelhas” sequestrou um político que era considerado o próximo presidente do país. Como resposta imediata o governo editou o Decreto-Lei nº 59 de 21/03/1978, que incriminava qualquer substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro.

A priori, a Itália havia sido o primeiro país a editar uma norma anti-lavagem, contudo a primeira vez que o termo lavagem de dinheiro foi efetivamente utilizado, foi em 1982 nos Estados Unidos, quando as autoridades norte-americanas descobriram que as máfias da década de 1930, abriam lavanderias apenas de fachada para poderem superfaturar os lucros e justificar os ganhos ilícitos e os altos padrões de vida (GALVÃO, 2014).

Ainda de acordo com a autora, com a “Lei Seca”, no início do século XX, as organizações criminosas obtiveram grande crescimento em seus negócios aproveitando-se da proibição que a lei imputava. O famoso mafioso Alphonese Capone, mais conhecido como Al Capone, acumulou uma grande fortuna nessa época, assumindo não só o controle das atividades ilícitas como também investindo em outros tipos de negócios, casas de jogos e tráficos de drogas.

Com a prisão de Al Capone, em 1931, por sonegação de tributos, a organização criminosa comandada por ele passou a se preocupar com os lucros. O conselheiro financeiro da máfia, conhecido como Meyer Lansky, criou um mecanismo, conhecido como *offshore*, que servia para remeter o dinheiro das atividades ilícitas para os bancos localizados nos paraísos fiscais por possuírem fiscalização branda (GALVÃO, 2014).

Com os avanços e aperfeiçoamentos das máfias, o governo norte-americano instituiu duas normas. A primeira intitulada *Banck Secrecy Act* de 1970, que tinha como objetivo controlar rigorosamente as movimentações de entrada e saída das transações superior a dez mil dólares realizados por instituições (GALVÃO, 2014).

A segunda norma norte-americana, ainda de acordo com o autor, foi a *Anti-drug Abuse Act Of* instituída em 1986, e no seu Título I o ato era denominado *Money Laundering Control Act. Money Laundering*, como é chamado nos Estados Unidos, ingressou no âmbito jurídico e ficou evidenciado mundialmente após as autoridades norte-americanas apreenderem o dinheiro advindo do contrabando de cocaína colombiana.

Mesmo com as legislações norte-americana e italiana, a lavagem de capitais só passou a ser objeto de interesse da comunidade internacional no final dos anos 80 do século XX, quando tomou proporções mundiais causando prejuízos à economia dos países e facilitando a atuação das organizações criminosas. A partir disso, as nações passaram a produzir documentos supranacionais de repressão e a implementar mecanismos eficazes ao seu combate nos setores sensíveis. Em meio aos documentos produzidos existem três convenções que aprimoraram a política criminal de combate à lavagem de dinheiro.

A primeira, é a Convenção de Viena que ocorreu em 1988, e foi o primeiro documento a instituir normas incriminadoras sobre lavagem de dinheiro tendo como objetivo principal a privação das pessoas à prática do tráfico de drogas (crime antecedente) e a eliminação dos incentivos a essa prática (CALLEGARI; WEBER, 2017). Considerada o marco normativo mais importante ao combate à lavagem de dinheiro e por suas estratégias previstas ensejou a elaboração de outras normas.

Além da criminalização internacional da lavagem de dinheiro, que seguiu sendo copiada pela maioria dos governos, a convenção também definiu medidas de confisco dos bens do lavador; a abertura do sigilo bancário em questão de provas do delito; a cooperação e integração entre países, bem como outras transferências de inteligência entre os signatários. (CALLEGARI, WEBER, 2017, p.82).

Por ser uma das primeiras normas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, seu único bem jurídico tutelado foi à saúde pública. Em 1991, por meio do Decreto 154, o Brasil assumiu o compromisso de coibir tais condutas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Ainda de acordo com o autor, a segunda foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional também conhecido como Convenção de Palermo de 15/11/2000. O documento trouxe algumas novidades, como a definição de crime organizado, o estabelecimento de outros delitos passíveis de lavagem de dinheiro e a previsão de medidas para regulação e controle de bancos e instituições sensíveis. Conforme Callegari e Weber (2017, p.81), “outra novidade consiste na possibilidade de persecução penal baseada em crimes antecedentes praticados em outros países, desde que respeitado o princípio da dupla incriminação”.

A terceira, foi a Convenção de Mérida assinada em 2003, e adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, e por intermédio do Decreto 5687/2006 foi promulgada no Brasil. A finalidade principal da convenção é o combate à corrupção impondo às instituições sensíveis a adoção de controles rígidos (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

As três convenções foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro e juntamente com os acordos e leis procuraram desestabilizar as organizações criminosas dificultando a utilização de instituições dos setores econômicos para a prática da lavagem de dinheiro.

No âmbito nacional, legislações foram reformuladas para facilitar a cooperação internacional, criaram-se unidades de inteligência específicas para o *rastreamento de dinheiro sujo*, e até setores judiciais especializados no julgamento dos delitos em discussão foram instituídos (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p31).

Em 1998, foi aprovada a primeira legislação brasileira de combate e prevenção à lavagem de dinheiro. A Lei 9.613/1998, passou a tipificar a conduta de mascaramento, estabelecer regras e obrigações administrativas, incrementar o processo penal, e principalmente criar a unidade de inteligência financeira nacional, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Na busca de impedir o desenvolvimento das formas e técnicas de lavagem de dinheiro, a Lei 12.683 de 2012 modificou a Lei 9.613/1998, trazendo modificações essenciais para a efetiva aplicação da lei. Uma das principais mudanças foi à retirada do rol taxativo de crimes antecedentes, previstos no art. 1º da lei citada.

## 1.1. Conceito

Com a inclusão do crime de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico mundial, alguns países como os Estados Unidos, a Inglaterra, a Alemanha e a Argentina, preferiram utilizar a expressão “lavar” ao se referir a esse delito em suas normas. Com a popularização dessa expressão, outros países como a Espanha, Portugal e a França entenderam que o ato de lavar dinheiro seria na verdade um branqueamento dos ganhos ilícitos e não uma lavagem. Enquanto que a Itália entende que se trata de uma reciclagem do dinheiro, antes de ser inserido na sociedade (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

O Brasil manteve-se no grupo dos países que optaram pela expressão “lavar”, “rechaçando expressamente a expressão branqueamento pela possível conotação racista do termo (Exposição de Motivos do texto da primeira lei sobre lavagem de dinheiro, EM 692/MJ/1996, item 13)”. (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p.30).

Da mesma maneira que o crime de lavagem de dinheiro comporta várias expressões, no Brasil por ser considerado crime complexo admite diversos conceitos que podem ser obtidos na própria lei, na doutrina ou nos organismos de combate ao crime de lavagem de dinheiro. O Conselho de Controle de Atividades Financeira, conhecido pela sigla COAF, conceitua a lavagem de dinheiro como:

Um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. (FERNANDES, 2018, s/p).

A Lei 9.613 de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), reformada recentemente pela Lei 12.683 de 2012, é mais objetiva e sucinta na sua redação, dispondo que a lavagem de dinheiro consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998). Como enfatiza Badaró e



Bottini (2016, p. 29), o ato praticado “trata-se, em suma, do movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com sua introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo”.

Diante da análise desses conceitos, é concluso que todas as definições dadas além de se complementarem chegam ao mesmo denominador. Sendo assim, o crime de lavagem de dinheiro pode ser descrito como um método utilizado, principalmente pelas organizações criminosas para ocultar, dissimular e inserir o dinheiro de origem inicialmente ilícita no sistema comercial e financeiro de forma legítimo ou “limpo”, sem levantar nenhuma suspeita das autoridades ou organismos de combate.

## 1.2. Fases da lavagem de dinheiro

O delito em análise é considerado por muitos doutrinadores um crime de inteligência humana, no qual com o decorrer dos anos vem se aperfeiçoando e se amoldando as novas tecnologias, tornando assim difícil seu combate. Por si só é considerado um crime que por ter características e fases peculiares torna sua identificação e comprovação complexa, mas não impossível.

O processo de lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário à prática de uma infração penal – momento de origem do recurso ilícito – e se inicia com a ocultação dos valores auferidos. Desenvolve-se nas diversas operações posteriores para dissimulação da origem dos bens, e se completa pela reinserção do capital na economia formal com aparência de lícita (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p.31).

O processo de lavagem de dinheiro engloba três fases e nem sempre é possível reconhecer o começo de uma fase e o término da outra, em razão de fatores como: começar a ser executado num país e consumado em outro ou consumado unicamente num país onde os lucros da atividade criminosa são remetidos a outro país. A primeira fase é a ocultação, os criminosos com a intenção de dificultar a real procedência do dinheiro procuram movimenta-lo para países com regras permissivas e sistema financeiro liberal para afastar o crime atual do antecedente. Alguns exemplos de ocultação são: a conversão em moeda estrangeira, depósitos em contas de terceiros



mais conhecidos como laranjas, pequenos depósitos ou movimentos dos valores obtidos, investimentos em empresas estrangeiras, entre outros (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Conforme o autor, a próxima etapa é o mascaramento ou dissimulação do capital, que consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos inicialmente ocultados. Serão realizadas logo após a conversão em moeda estrangeira, por exemplo, o valor convertido será enviado para os países conhecidos como paraísos fiscais.

A última e mais importante fase é a integração, pois o ato final de todo processo é a introdução dos valores na economia formal como dinheiro limpo. O dinheiro limpo será investido em compra e venda de imóveis, móveis, obras de artes, simulação de dinheiro, entre outras coisas, para que possam integrar o dinheiro na economia. As organizações criminosas investem também em negócios, principalmente, nos que possam facilitar suas atividades e legitimar os dividendos (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Ainda, de acordo, com o autor, “é importante perceber a lavagem como um processo dinâmico que tem por objetivo final a integração do capital à economia lícita.”. Mesmo que o objetivo final não seja alcançado, apenas o desejo pela prática ou a realização da primeira etapa, é suficiente para o delito ser consumado. Segundo Badaró e Bottini (2016, p. 33) “a legislação brasileira não exige a completude do ciclo”, ou seja, desde que a primeira etapa esteja consumada a pena será aplicada como se as demais assim estivessem. Sempre será considerada a intenção do agente em completar o ciclo mesmo que a ocultação de bens já tenha sido consumada.

### 1.3. Órgãos de combate e prevenção

Com o objetivo de desenvolver políticas públicas de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, as nações formaram grupos de especialistas para averiguar as novas estratégias adotadas pelas organizações criminosas na realização do delito em comento e a partir daí desenvolver instrumentos capazes de reduzir ou evitar futuras práticas delituosas.

Dos grupos que foram criados, merece destaque o GAFI – Grupo de Ação Financeira, surgido em 1989. Pode ser considerado como um organismo de caráter nacional e internacional, que objetiva desenvolver estratégias de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, expedindo recomendações que devem ser seguidas pelos seus países-membros. Em 1990, foram expedidas 40 recomendações e mais tarde para complementar foram publicadas mais 09 recomendações (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

O GAFI inicialmente foi composto pelos setes países mais desenvolvidos do mundo. Posteriormente outros países começaram a fazer parte, como por exemplo, o Brasil que passou a ser integrante em 2000. Todos os países-membros são avaliados quanto ao progresso das recomendações no seu sistema nacional. Segundo Badaró e Bottini (2016, p. 39), “Tais Recomendações não integram o ordenamento pátrio, mas são constantemente citadas como diretrizes para formulação de políticas criminais no setor, e foram levadas em consideração para as alterações legislativas [...]”.

Como forma de auxílio ao GAFI, foram criados alguns grupos regionais possuindo a mesma finalidade, mas que se adequa a cada região, como APG (Ásia e Pacífico), o ESAAMLG (África do Sul e do Leste), GAFISUD (América do Sul), entre outros (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Diante do crescimento dos índices de lavagem de dinheiro e da necessidade de coibir as ações das organizações criminosas, em 1990, foram criadas agências governamentais, denominadas Unidades Financeiras de Inteligência – FIU. O objetivo principal das agências é receber, analisar e transmitir para as autoridades competentes supostas transações envolvendo dinheiro obtido em atividades ilícitas.

Nesse sentido, diversos diplomas internacionais de combate à lavagem de dinheiro recomendam que cada país institua unidades de inteligência financeira para sistematizar informações sobre movimentações atípicas de capital, aprimorar o combate à reciclagem de capitais, e facilitar o intercâmbio de experiências em âmbito internacional (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 47).

Com as recomendações os países instituíram as FIUs conforme o seu próprio ordenamento jurídico. Na prática, é possível visualizar três espécies de FIUs, temos as judiciais, as coercitivas e as administrativas (BADARÓ; BOTTINI, 2016). As unidades

judiciais são presentes em países que o Ministério Público acumula as funções de acompanhar e/ou receber as informações de operações suspeitas e de acusar os envolvidos.

As unidades coercitivas têm caráter administrativo, podendo aplicar medidas preventivas. Enquanto que as medidas administrativas não têm legitimidade para aplicar medidas de coerção e nem de iniciar processos, apenas recolhem as informações e repassam para os órgãos competentes para análise, investigação e julgamento. A Unidade de Inteligência Financeira, no Brasil, é o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que se encaixa no modelo administrativo.

A natureza *administrativa* do Coaf impede que o órgão promova medidas cautelares, quebras de sigilo, ou mesmo requeira a instauração de processo penal. Cabe à instituição receber, armazenar e sistematizar informações, elaborar Relatórios de Inteligência Financeira, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro através do planejamento estratégico, de ações de *inteligência* e de *gestão de dados*. Além disso, o Coaf detém atribuições de *supervisão administrativa de setores sensíveis e de formulação de políticas para o setor* (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 48 grifo do autor).

A Lei 9613/1998, dispõe de todas as informações cabíveis em relação à atuação e funcionamento do Coaf, e o Decreto nº 2799/1998 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 330/1998, aprovaram o Estatuto e o Regimento Interno do Coaf. O Coaf faz parte do Grupo de Egmont, do FATF/GAFI e do GAFISUD.

Com o acúmulo das atividades, em 1995, após diversos debates dos países integrantes da FIU, “criaram uma rede internacional para congregar as unidades financeiras de inteligência de cada país para, por meio do intercâmbio de informações, promover a ação mais eficiente e coordenada no combate à lavagem de dinheiro” (MENDRONI, 2018, p. 61). Essa rede de cooperação internacional é conhecida como Grupo de Egmont.

## 2. CRIPTOMOEDAS: ESCLARECIMENTOS.

O Sistema Monetário Nacional é composto por todas as moedas e cédulas de um país, que para evitar uma possível inflação ou instabilidade econômica é regulamentado e fiscalizado pelo Banco Central. Cada país detém o monopólio para emissão do seu próprio dinheiro, respeitando o limite estabelecido pelo Banco Central. O Banco Central também é responsável por supervisionar as instituições financeiras. Essas instituições financeiras servem como intermediários entre o cliente e algum tipo de serviço do mercado financeiro, como investimento, empréstimos, aplicações, entre outros (ANDRADE, 2017).

Com o desenvolvimento tecnológico e da internet, o mercado econômico passou por algumas adaptações, como por exemplo, a criação de aplicativos como *internet banking* que permite a realização de qualquer operação online em qualquer lugar usando apenas um celular ou notebook. Com todos esses avanços, a criptografia foi ganhando espaço no mundo virtual por ser um sistema baseado em códigos que mantem o sigilo das informações, sendo possível apenas o emissor e o receptor decodificá-las. No entanto, a criptografia só passou a ser motivo de interesse da sociedade após a criação das criptomoedas, principalmente a Bitcoin, por ser projetada especificamente com base em seus princípios.

A moeda virtual ou *Bitcoin* aparece no contexto econômico exatamente para quebrar o monopólio estatal sobre a emissão de moedas e excluir a figura do intermediário. Como afirma Andrade (2017, p. 48), “a criptografia na modalidade bitcoin foi inventada com o objetivo de facilitar serviços de pagamento instantâneo sem a necessidade de instituições intermediárias, como o Banco Central, para executar os pagamentos”. O Banco Central diante das novas modalidades de obter e movimentar dinheiro, publicou um comunicado relatando não só os riscos da aquisição e transação das moedas virtuais como as distinguindo das moedas eletrônicas.

As moedas virtuais, “são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais” (Comunicado nº 25.360, Banco Central – 19/02/2014). Por sua vez, “as moedas eletrônicas são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional”. (Comunicado nº 25.360, Banco Central –

19/02/2014). Importante ressaltar que as moedas eletrônicas são regulamentadas no Brasil, pela Lei Federal nº 12.865/2013, enquanto que as moedas virtuais ainda não são regulamentadas.

## 2.1. Bitcoin: A Origem.

Após várias tentativas para criar um sistema de dinheiro eletrônico que eliminasse o monopólio estatal sobre a emissão da moeda, em 2009, Satoshi Nakamoto “pseudônimo de um usuário ou grupo ainda desconhecido, publicou seu protocolo e o programa, que geraria o primeiro lote de moedas, iniciando o sistema” (COSTA, 2014, p. 6). *Bitcoin*, como ficou conhecida, pode ser conceituada como uma moeda virtual e descentralizada, de acesso livre pra qualquer pessoa, que não depende de intermediários por conter o programa *peer-to-peer* (ponto-a-ponto) (ULRICH, 2014). Apresenta tecnologia *blockchain* e taxas baixas, que em alguns casos são nulas, com processamento mais rápido que as instituições tradicionais.

Com a implementação do sistema previsto no protocolo, foi possível resolver o problema do gasto duplo e permitir o compartilhamento de arquivos anonimamente e sem rastreamentos. O anonimato e a impossibilidade de rastreamento podem ser compreendidos como uma resposta às interferências do Estado na privacidade. Nas palavras de Ulrich (2014), os motivos que incentivaram a criação do *Bitcoin* foram à instabilidade do sistema financeiro, a intervenção estatal e a perda da privacidade financeira, podendo ser subentendido como um ponto inicial para eliminar ou relativizar o monopólio e limitar o poder dos bancos.

Algumas empresas globais já começaram a acolher como forma de pagamento pelos seus serviços e/ou produtos ofertados a moeda virtual. De acordo com Nakamura (2017), a empresa Microsoft Corporation tem possibilitado a aquisição de seus produtos com o *Bitcoin*, mas em seus relatórios e demonstrações financeiras não é evidente a entrada desses ativos. Enquanto, que outras empresas mesmo aceitando os *bitcoins*, optam por convertê-los em moedas correntes, em razão das constantes oscilações na

sua cotação. Consoante, com Costa (2014, p. 09), o Mercado *Bitcoin* é o mais conhecido no Brasil, e realiza a conversão da moeda virtual em moeda corrente.

## 2.2 Funcionamento

O sistema *Bitcoin* é um programa de código aberto formado por duas chaves, uma pública e outra privada, que são armazenadas na memória do próprio computador ou de qualquer outra espécie tecnológica. “Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos”. (ULRICH, 2014, p. 18). Ao realizar a transferência ou pagamento o usuário registra com sua chave pública e assina a ordem com a chave privada. Quando a operação financeira é realizada o processo será verificado e a criptografia garantirá a segurança e a prevenção do gasto duplo. A criptografia nesse sistema é de suma importância e indispensável para o devido funcionamento e sobrevivência das operações.

Em razão da rede *peer-to-peer*, é possível à troca de dados entre os usuários sem a necessidade de um servidor como intermediário, conforme COSTA (2014, p. 12), “[...] a bitcoin serviria ao propósito de ser independente de intermediador para realizar transações de forma não-reversível entre dois indivíduos, utilizando-se uma rede *peer-to-peer*”. O caráter de independência do *Bitcoin* permite que os usuários tenham autonomia para administrar a sua conta e praticidade para comprar as moedas virtuais com dinheiro tradicional nas próprias plataformas de negociação ou serem recompensados pelo seu trabalho com novos *Bitcoins*, por meio da mineração.

Sempre que os computadores espalhados pelo mundo tentarem resolver os problemas matemáticos para verificar as transações no *blockchain*, *Bitcoins* são criados. Esse processo de resolução é conhecido como mineração e “consiste no uso da energia elétrica e da capacidade de processamento de computadores para a

resolução de algoritmos complexos, recebendo pequenas quantidades de bitcoins” (PREVIDI, 2014, p.10).

Para ter controle e registro das transações efetuadas o sistema faz uso de uma espécie de livro contábil, chamado de *blockchain*. O *blockchain* é formado por uma “cadeia de blocos” com números aleatórios que correspondem ao histórico, tanto da criação como da transação da moeda, que “para alterar as informações incluídas nesse novo bloco, este haverá de ser solucionado novamente, juntamente com todos os blocos da cadeia”. (COSTA, 2014, p. 7- 8).

O *blockchain*, segundo Ulrich (2014), permite aos usuários o uso de pseudônimo sem garantir o anonimato, podendo ser identificado quem realizou as transações, em determinado dia e hora. Entretanto, não é possível garantir que a identidade revelada seja real, pois os endereços são utilizados apenas uma vez tornando o rastreamento complexo e facilitando que as organizações criminosas efetuem transações ou fraudem algumas informações do bloco para obter licitude em suas infrações.

### 3. DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS AUTORIDADES

#### 3.1. Regulamentação

No atual cenário de instabilidades financeiras é possível afirmar que a criptomoeda é uma tecnologia inovadora e complexa que possui bastante potencial para fazer parte definitivamente do mercado econômico. É bastante comum que diante das novidades, as autoridades se deparem com alguns desafios. Com as moedas virtuais não seria diferente, desde a sua entrada no comércio é perceptível às controvérsias em decisões judiciais e as cobranças de posicionamento dos Estados.

Um dos primeiros desafios enfrentados é devido à falta de regulamentação da moeda virtual. A omissão dos administradores das criptomoedas acaba gerando insegurança para os usuários, que perante algumas situações não podem recorrer a nenhum órgão administrativo ou judicial. Por exemplo, nos casos em que os usuários perdem todo o dinheiro virtual e não recuperam mais, o Código de Defesa ao Consumidor não poderá ser aplicado.



As leis e regulações atuais não preveem uma tecnologia como o Bitcoin, o que resulta em algumas zonas legais cinzentas. Isso ocorre porque o Bitcoin não se encaixa em definições regulamentares existentes de moeda ou outros instrumentos financeiros ou instituições, tornando complexo saber quais leis se aplicam a ele e de que forma (ULRICH 2014, p. 33).

A falta de regulamentação se deve a dois fatores, o primeiro é a oportunidade de os usuários maximizarem os seus lucros, pois como não é regulamentada não é passível de cobrança de tributos. E o outro fator é a vulnerabilidade das operações, abrindo espaço para irreversíveis práticas ilícitas (ANDRADE, 2017). Quanto as irreversíveis práticas ilícitas, podem ser citados, os ataques de hackers. Os *hackers* podem facilmente furtar todos os usuários que possui uma conta no *Bitcoin*, ou em casos de ameaças, sequestros, entre outros delitos exigir pagamento por meio de *Bitcoin*.

No Brasil, em relação à prática de delitos previstos no Código Penal, sua aplicação fica condicionada a adequação do crime ao que é disposto nos artigos, em respeito ao Princípio da Legalidade e ao artigo 1º “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940). Ainda que a maioria dos países tenha se manifestado sobre o assunto, ainda são poucos os que se demonstraram adeptos, o Japão, por exemplo, mesmo não reconhecendo o *Bitcoin* como moeda, em 2017, sancionou uma lei permitindo a sua utilização como meio de pagamento (PRADO, 2017).

Outros países optaram pela proibição do uso e circulação do *Bitcoin*, acionando o Direito Penal, criminalizando a conduta dos usuários e imputando penas para a utilização do *Bitcoin* em transações. Em alguns lugares podendo variar desde multas, como na Islândia, até a prisão como na China e Rússia. (OLIVEIRA, 2017)

No Brasil, a Receita Federal determinou, em 2017, a inclusão do *Bitcoin* na declaração do Imposto de Renda como ativo financeiro, quando o valor for superior de BTCs for de BRL 1.000. Ademais, existem algumas normas esparsas como, a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica os delitos

informáticos, o Comunicado do Banco Central sobre a distinção das moedas eletrônicas das moedas virtuais, mas nenhuma regula especificamente as criptomoedas.

Desde 2015, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2303/2016, que em sua ementa “dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreos na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central” (acessado em 20/10/2018). O Projeto de Lei está aguardando a instalação de uma Comissão Temporária para discutir sobre sua constitucionalidade e possível aprovação. É bem provável que futuramente cada países procurem regulamentar a moeda virtual para poder conceder a sociedade uma proteção quanto aos seus investimentos. Mas, como é uma moeda global pode ocorrer, conforme afirma Cruz (2018) uma regulamentação internacionalmente uniforme.

### 3.2. Lavagem de Dinheiro no mercado Bitcoin

A Lei 9613/1998, tem como objetivo combater a prática da lavagem de dinheiro por organizações criminosas, que buscam meios sofisticados e complexos para conferir ao dinheiro obtido de forma ilícita, uma aparência limpa e devolve-lo para o mercado financeiro. Além de prevê em alguns dispositivos a prática delituosa no contexto virtual, conferindo a autoridade policial e ao Ministério Público acesso aos dados de prováveis suspeitos, no ambiente virtual.

As técnicas mais utilizadas pelas organizações criminosas são a estruturação (*smurfing*), a mescla (*commingling*), a empresa de fachada, a empresa fictícia, a compra/ venda/troca de bens/ativos/bilhete premiado, o contrabando de dinheiro, a transferência de fundos para o exterior, a venda fraudulenta de propriedade imobiliária, os centros *offshore*, a aquisição de antiguidades e de objetos de arte, o empréstimo falso, os fundos “*trusts*”, o esquema de simulação de compra e venda de mercadorias com emissão de notas fiscais frias, a contratação de empresa de prestação de serviços (MENDRONI, 2018, p. 208-261)

Recentemente, surgiram-se mais duas modalidades, o *cyberbanking* (*wire transfers*) e a criptomoedas – *digital money*, que está sendo considerado tanto um

atrativo para a realização de crimes, como um grande desafio para as autoridades e aos órgãos de combate.

O primeiro desafio é a intrincada estrutura das redes globais de informação e a forma como elas operam. Com o anonimato, a facilidade de uso, a velocidade das transações, a possibilidade de realizar transferências automáticas e operar em diferentes jurisdições sem estar fisicamente presente no local, as redes globais de informação e comunicação abriram novas possibilidades de serem exploradas por criminosos para transportar lavagem de dinheiro, reduzindo os riscos de detecção. (ANDRADE, 2017, p. 57, *apud* HOCHSTEIN, Marc. 2014, p. 18-29)

[...]

Assim, a prática de crimes como a lavagem de dinheiro no ambiente virtual pode ser verificada, por exemplo, pelo grande número de contas bancárias pertencentes a um administrador da moeda virtual ou da empresa que se envolve em uma troca de moedas virtuais que, provavelmente, são utilizadas como contas suspensas (denominada “estratificação” – a segunda etapa do branqueamento de capitais). (ANDRADE, 2017, p. 55).

O sistema *Bitcoin* pode se tornar um meio menos atrativo para os lavadores de dinheiro, em razão dos registros no *blockchain* e da cooperação das casas de câmbio na coleta de informações (ULRICH, 2014) e ainda existe a possibilidade dos usuários de má-fé se registrem com contas de *e-mails* falsas e realizarem por meio dos *Bitcoin* a compra de bens, “limpando” o dinheiro obtido em atividades ilícitas.

Contudo, o ponto mais relevante para o Direito quanto ao uso do bitcoin (e das moedas digitais em geral) está na dificuldade – senão na impossibilidade – de rastreamento da origem e destino das operações financeiras realizadas, pois a escrituração da *blockchain* não armazena dados pessoais dos usuários, alienantes e adquirentes dos bitcoins, o que pode implicar o uso das moedas digitais para a ocultação de práticas delitivas (TEIXEIRA, 2018, p.302).

Por mais que o anonimato seja relativizado pelo *blockchain*, é possível o emprego de técnicas que ocultem o endereço original de IP, como por exemplo, o *Tor* e o *proxies*, dificultando o rastreamento dos proprietários das contas e possibilitando a sua utilização para lavar dinheiro e/ou financiar o tráfico de drogas e o terrorismo.

### 3.3. Bitcoin é moeda ou não?

Os impasses existentes quanto à especificação da moeda virtual é um desafio enfrentado pelas autoridades. Alguns países a considera como moeda corrente, commodities, moeda paralela, enquanto outros não as reconhecem nem como modalidade de transação financeira. Essa falta de classificação pode gerar algumas consequências, como dispõe Martins e Braga (2016, p.08) “com efeito, não há falar em ocultação de fundos ilícitos quando a moeda corrente que materializa esses fundos sequer integra o sistema monetário oficial, estando, portanto, por sua natureza, necessariamente oculta da fiscalização do sistema financeiro desde a criação”.

Essa divergência já tem chegado aos tribunais internacionais, e os magistrados têm proferido sentenças de forma diversa quanto o bitcoin ser ou não a moeda, podendo acarretar insegurança jurídica ao ordenamento. O primeiro caso de transmissão e lavagem de *Bitcoins* aconteceu em Miami, na Flórida em 2016. A juíza responsável entendeu que o *Bitcoin* não poderia ser considerado como dinheiro e proferiu sua decisão argumentando “que o bitcoin não possui suporte ou apoio de qualquer governo e que não se reveste de tangibilidade necessária à percepção de uma riqueza material” (TANGERINO, 2018). Podendo compreender a partir da decisão da juíza que a criptomoeda *Bitcoin* não cumpre os requisitos mínimos para ser comparado ao dinheiro, sendo impossível o enquadramento das legislações existentes ao caso concreto.

No mesmo ano, ao analisar um caso envolvendo ataques de *hackers* há algumas empresas, outra juíza nos Estados Unidos concluiu que “os bitcoins podem ser aceitas como pagamento para bens e serviços ou compradas diretamente de uma bolsa com uma conta bancária. Elas funcionam como recursos pecuniários e usados como meio de troca e de pagamento” (DE REUTERS, 2018). Sendo assim, o *Bitcoin* foi considerado como dinheiro na decisão dessa juíza.

### 3.4. Posicionamento do Brasil no tocante ao Direito Tributário

O Direito Tributário é regulado pela Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre as espécies de tributo, sua forma de tributação, o ente competente e, principalmente, o fato gerador de cada tributo. Com o aperfeiçoamento da tecnologia, as pessoas começaram a adotar novas maneiras de obter ganhos e um deles é o *Bitcoin*. O mercado *Bitcoin* não é regulamentado, como enfatizado anteriormente, e até a presente data não existe também nenhum ato normativo da Receita Federal sobre o tratamento tributário do mesmo.

No entanto, a Receita Federal, diante desta novidade, publicou em 30 de outubro de 2018 a Consulta Pública RFB nº06/2018 que

Propõe-se a criação de obrigação acessória para que as *exchanges* de criptoativos (empresas que negociam e/ou viabilizam as operações de compra e venda de criptoativos) prestem informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas às operações envolvendo criptoativos, além de prever a declaração por parte de pessoas físicas e jurídicas quando utilizarem *exchanges* no exterior ou não utilizarem ambientes disponibilizados por *exchanges* para as transações envolvendo criptoativos (CONSULTA PÚBLICA RFB Nº06/2018, 2018, p. 1).

Para cumprir a declaração, o contribuinte deverá observar alguns requisitos como o período em que adquiriu ou vendeu a moeda, se foi por intermédio de corretora brasileira ou estrangeira, e nos casos de não ter declarado antes ou de ter vendido mais de R\$ 35 (trinta e cinco) mil por mês.

A própria exposição de motivos da Consulta Pública RFB nº 06/2018, afirma que boa parte da economia brasileira está sendo movimentada pelo mercado *Bitcoin* e o número de inscritos superam até mesmo os da Bolsa de Valores de São Paulo, como apresentado nas tabelas disponíveis na própria Consulta Pública. Ainda relata “que os criptoativos têm sido utilizados em operações de sonegação, de corrupção e de lavagem de dinheiro” e que esse novo método utilizado para praticar delitos deve ser combatida, principalmente pelas autoridades tributárias. Alguns países para evitar a prática delituosa começaram a tomar medidas, como impor normas de identificação dos clientes e determinar os valores aproximados da renda que possa gerar impostos. O Brasil procura por meio da instituição da obrigação acessória fazer com que as

*exchanges* prestem as informações necessárias para manter o controle sobre as operações e combater crimes, como a lavagem de dinheiro e a corrupção.

É importante ressaltar, que a compra ou venda da criptomoeda não caracteriza fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras, uma vez que é considerado juridicamente como bem imaterial com valor patrimonial. O artigo 11 do Decreto nº 6.306, de 2007, que trata do IOF, dispõe que “o fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entre ou posta à disposição por este”. Deste modo, por mais que o *Bitcoin* seja considerado uma moeda virtual e um meio de realizar transações financeiras, não é possível encaixá-lo em nenhuma das características descritas no artigo citado, pois como dito anteriormente, a criptomoeda é considerada um bem imaterial com valor patrimonial e não moeda.

Pode haver incidência do IOF sobre a compra ou venda de moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, mas a incidência do imposto irá recair sobre o cartão de crédito e não sobre a criptomoeda comprada. Existem questionamentos sobre a incidência do IOF relacionado a conversão do *Bitcoin* em real, mas que novamente por falta de regulamentação é impossível responder concretamente, pois existem lacunas que só poderá ser preenchida com a regulamentação ou com o posicionamento do governo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se propôs a investigar um assunto muito inovador no mercado financeiro, que são as criptomoedas, mais notadamente os *Bitcoins*. Por ser um assunto novo existem poucos posicionamentos e, principalmente, publicações que possam orientar os interessados neste novo mercado. O *Bitcoin* é considerado uma moeda virtual que não está vinculada a nenhum Banco Central ou autoridade, os próprios usuários são quem realizam as operações sem a necessidade de nenhum intermediário.

Por não ser submetida a nenhuma autoridade regulatória centralizada e por nenhum país ainda ter regulamentado o uso dessa nova tecnologia é possível a

utilização dos *Bitcoin* para prática criminosa, pois as organizações criminosas, cada vez mais, procuram maneiras sofisticadas e de difíceis rastreamentos para realizar seus delitos, como por exemplo, a lavagem de dinheiro. Por essa razão, o objetivo geral do artigo é compreender como a Lei de Lavagem de Dinheiro pode ser aplicada no mercado *Bitcoin*.

Primeiramente, é importante ressaltar que a legislação tributária, a partir de 2018, passou a ser aplicada no *Bitcoin*, visto que em algumas situações alguns fatos geradores do tributo estavam sendo praticados, como por exemplo, muitos usuários estavam auferindo renda caracterizando assim o Imposto de Renda. Sendo assim, a Receita Federal recomendou a todos os contribuintes que viessem declarar seus rendimentos por meio do *Bitcoin* na declaração de renda, além do mais recomendou as empresas responsáveis por esse mercado que disponibilizasse relatórios sobre todas as transações.

Considerando que mesmo sem regulamentação é possível a incidência da lei tributária, pode-se afirmar que não teria nenhum empecilho para a aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro no mercado *Bitcoin*, visto que a falta de controle pelas autoridades e a possibilidade de realizar operações sem ser rastreado pode ser considerado como atrativo para as organizações criminosas.

Para que o crime de lavagem de dinheiro seja concretizado é necessária a prática de um crime antecedente que será considerado o ponto inicial para o ciclo criminoso. A lavagem de dinheiro exige à realização de três fases, a ocultação, a dissimulação e a integração, que no decorrer do desenvolvimento do artigo foi possível analisar que todas as fases da lavagem de dinheiro são facilmente aplicadas no mercado *Bitcoin*, como será exposto a seguir.

A ocultação consiste em dificultar a identificação da real procedência do dinheiro, sendo assim pode-se comprar a criptomoeda e movimentá-la para uma conta de um “laranja”, já que não é preciso declarar qual é a procedência do dinheiro para comprar ou vender *Bitcoin*. Dessa forma, quanto maior a venda de *Bitcoin* “sujo” mais difícil será provar a real procedência do dinheiro que os comprou.

A dissimulação tem por objetivo dificultar o rastreamento do dinheiro, sendo assim, o mercado *Bitcoin* garante aos seus usuários total segurança nas operações de



compra e venda, pode até ser possível o rastreamento das transações, mas os usuários têm a liberdade de usarem pseudônimos, e, além disso, tem-se a rede *peer-to-peer*, que permite que o próprio usuário realize a transação sem depender de nenhum intermediário.

E a última fase consiste na integração do dinheiro sujo na economia como se fosse limpo, e mais uma vez o mercado *Bitcoin* facilita essa introdução, visto que quem possui *Bitcoin* pode facilmente trocá-los por dinheiro nas corretoras, as famosas *exchanges* de criptoativos, ou seja, ao adquirir o dinheiro após todos os processos de lavagem de dinheiro feito no sistema *Bitcoin*, a organização criminosa poderá utilizar o dinheiro na sociedade como se tivesse obtido de forma lícita.

É importante ressaltar que o princípio da legalidade e o princípio da anterioridade não permitem que haja punição sem lei anterior que defina o crime, por esta razão, o objetivo geral desta pesquisa, considera-se alcançado com base no critério da adaptação que vem sendo utilizado pelos tribunais judiciais brasileiros para empregar dispositivos do Código Penal nos crimes virtuais, cujo não tem regulamentação própria, assemelhando-se assim ao *Bitcoin*.

Diante disto, enquanto não houver uma lei para regulamentar e controlar todas as transações realizadas no mercado *Bitcoin*, é essencial que as autoridades judiciárias e policiais ao se depararem com este tipo de situação possam contar com a lei penal, mais especificadamente, a Lei de Lavagem de Dinheiro, para impunidade por mera inobservância do critério de adaptação da Lei de Lavagem de Dinheiro.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoeda:** a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 7, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.360, de 19 de fevereiro de 2014. **Ministério da Fazenda**. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº9613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em: 30 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Subsecretaria de Fiscalização. **Consulta Pública RFB nº 06/2018**. Brasília, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf/view>> Acesso em: 21 de mar. de 2019.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro** / Ariel Barazzetti Weber – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>> . Acesso em 20 de out. de 2018.

COSTA, Eric Tedesco da. **Bitcoin: Análise da moeda virtual descentralizada e suas implicações**. 2014. 46 fls. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro Instituto de Economia. Rio de Janeiro, 2014.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial** / 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DE REUTERS. **Bitcoin é dinheiro, diz juíza dos EUA**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/09/bitcoin-e-dinheiro-diz-juiza-dos-eua.html>>. Acesso em 20 de out. de 2018.

FERNANDES, Cláudio. **“Lavagem de dinheiro”**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/politica/lavagem-de-dinheiro.htm>> Acesso em 24 de set. de 2018.

GALVÃO, Jéssica Alves. **Lavagem de dinheiro: surgimento, evolução, conceito e fases**. 2014. 16 fls. UDF Centro Universitário. Brasília, 2014.

MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena. BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na deep web:** avanço da criminalidade virtual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro /** 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

NAKAMURA, Pâmela Naomi. **Desmistificando o bitcoin:** análise da sua natureza jurídica, uso e impactos. 2017. 46 fls. Monografia (LL.M. em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais) – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Cauã Vesz de. **A regulamentação do bitcoin pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela comunidade internacional:** um olhar para a legislação brasileira. 2017. 63 fls. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2017.

PRADO, Felipe Lima. **Bitcoin:** Análise da criptomoeda no mercado brasileiro. 2017. 29fls. Monografia (Departamento de Economia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

PREVIDI, Gustavo de Souza. **Descentralização monetária:** um estudo sobre o bitcoin. 2014. 55fls. Monografia (Departamento de Economia e Relações Internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

TANGERINO, Dayane Fanti. **Bitcoin e os desafios para sua regulamentação.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/bitcoin-lavagem-dinheiro/>> Acesso em 20 de out. 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática / 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin:** a moeda na era digital / São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. 100p.